



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.

Sessão de 19 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.157

Recurso nº 45.351 - IRF - Anos de 1981 e 1982.

Recorrente COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ E CEREAIS CAFEPAL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR.

IR - FONTE - LEI APLICÁVEL AO LANÇAMENTO  
- O lançamento rege-se pela lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Somente se pode dar efeito retrooperante à legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, - e não aquela que institua novos critérios de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ E CEREAIS CAFEPAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 19 de setembro de 1985

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.907-000.002/85-27

RECURSO Nº: 45.351

ACÓRDÃO Nº: 101-76.

RECORRENTE: COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ E CEREAIS CAFEPAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ E CEREAIS CAFEPAL LTDA., com sede em Astorga-PR, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06, com base nas disposições contidas no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, e da multa prevista no artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a referida empresa, do qual resultou a exigência do pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre omissão de receita nos anos-base de 1981 e 1982, conforme Processos Fiscais nº 13.907-000.001/85-64 e 13.907-000.003, caracterizada pela existência de depósitos bancários não contabilizados.

2. Em sua impugnação de fls. 08/09 o contribuinte se reporta às razões expendidas nos Processos nºs 13907-000.001/85-64 e 13907-000.003/85-90, juntando cópias dos petitórios, às fls. 11/20.

3. O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeira instância através da decisão de fls. 23/24, que assim se manifestou em seus Consideranda:

"Considerando tempestividade da defesa;

Considerando que no processo original nº 13907-000.003/85-90. houve redução quanto às receitas omitidas de Cr\$ 4.971.564, para Cr\$ 4.471.564, devendo o imposto retido na fonte ser exigido sobre esta última parcela;

Considerando que no Processo número 13907-000.001/85-64 a exigência fiscal foi mantida em sua totalidade, o que deve ocorrer no presente por ser decorrência;

Tomo conhecimento da presente impugnação por tempestiva e na forma de lei, para no mérito deferir-lhe parcialmente, determinando que se prossiga na cobrança da exigência do imposto no valor de Cr\$ ... 955.000, incidente sobre a parcela de Cr\$ 3.776,000 e do imposto de Cr\$ 1.117.891 incidente sobre a parcela de Cr\$ 4.471.564."

4. Segue-se às fls. 30/35 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual o contribuinte alega, preliminarmente, que o artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83 considerava como lucro distribuído entre os sócios a "diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica" decorrente de omissão de receita e que, entretanto, a regra não fora seguida na autuação eis que não se compensou os prejuízos constantes da escrituração, a efeito do que ocorrera nos processos principais e, no mérito, se reportar às razões expendidas nas peças reclamatórias.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Observa-se no presente caso que a tributação reflexa dos processos Fiscais nºs 13907-000.001/85-64 e 13907-000.003/85-90 que deram origem aos Recursos nºs. 89.346 e 89.347, respectivamente, julgados nesta Câmara em Sessão realizada em 22 de julho de 1985, se fez sob a capitulação legal do artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, quando o fato imponível causador da tributação ocorreu no período—base de 1981 e 1982.

Ora, na forma prevista no artigo 144 do C.T.N., o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência de fato gerador da obrigação e reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormen-te modificada ou revogada.

No caso dos autos, aplicou-se retroativamente a legislação que veio reconhecer uma situação incidencial anteriormen-te não prevista, qual seja, submeter à alíquota de 25%, como Impos-to de Renda Retido na Fonte, o lucro considerado automaticamente distribuído ao sócio ou acionista, sem prejuízo da incidência do impos-to de renda da pessoa jurídica na qual apurou-se o fato econômico ' que causou a tributação reflexa.

De conformidade com o artigo 144, § 1º, do C.T. N., somente no caso em que a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garan-tias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atri-buir responsabilidade tributária a terceiro, a lei permite aplicar' ao lançamento a legislação posterior.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, formalizar as exigências cabíveis contra as Pessoas Físicas.



RAUL PIMENTEL - RELATOR